

ADV: OSNI JOSE DEMATTE (OAB 6941/SC)

Processo 0323785-62.2017.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Autor: Condomínio Conjunto Habitacional Irineu Bornhausen - Réu: Alessandra Viana Neves - ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de evidência pleiteado, determinando que a requerida afaste o número excedente de animais, podendo manter apenas 1 (um) animal de pequeno porte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). III - Intime-se a parte autora para acostar aos autos cópia legível dos documentos de págs. 18/34.IV - Cite-se a requerida, com antecedência de 20 (vinte) dias, e intemem-se as partes para comparecerem à sessão de conciliação, que designo para o dia 28/02/2018, às 16:00 horas, advertindo-as que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% do valor da causa (NCPC, art. 334). Considerando, assim, que a parte autora não manifestou desinteresse expresso na conciliação, presume-se querer a realização da audiência para alcançar eventual composição. Então, para que a solenidade aprazada não se torne evento inútil, imprestável para sua finalidade, deverá ela fazer-se presente no ato com proposta de conciliação concreta, efetiva e razoável, a qual se fará constar obrigatoriamente no termo. Fica a parte ré, assim, advertida de que se vier para a solenidade sem qualquer proposta de acordo, o que será interpretado como descumprimento às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficará sujeita ao pagamento de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em benefício do erário estadual. Cientifique-se ainda que, em caso de impossibilidade de contratar advogado particular, o(a) requerido(a) deverá comparecer ao Núcleo Regional da Defensoria Pública em Joinville, para a realização do procedimento de triagem e verificação de possibilidade de atuação no caso. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO JOAO JOVITA (OAB 32817/SC)

Processo 0323787-32.2017.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - Autor: Multiseg Comercio de Equipamentos de Segurança Ltda - Autor: Fabio Luiz - Réu: Projefire Com Inst Manutenção, - Considerando que a audiência conciliatória inaugural só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, designo a solenidade para o dia 06/03/2018, às 15:00. Intime(m)-se o(s) autor(es) por intermédio de seu advogado constituído. Pelo correio (AR), cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em), com as advertências dos arts. 334 e 335 do novo CPC. De se registrar que o Código de Processo Civil vigente enaltece que a conciliação/mediação é um ideal que deve ser perseguido e estimulado por todos os protagonistas que reportam no feito (art. 3º, § 3º, do CPC). Nas palavras de Nelson Nery Junior, essa norma traduz um “imperativo ético” a ser observado por todos (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 192). Essa nova sistemática ainda determina que o impulso processual deverá estar permeado pela boa-fé objetiva. O legislador inova ao inserir um capítulo destinado às “normas fundamentais do processo civil” e, neste cenário, didaticamente, prestigia a conduta das partes em detrimento da intenção (art. 5º), assim como, também em linha de orientação, destaca que as partes devem cooperar com o juízo, de modo que o processo seja findado em tempo razoável, com decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º). Disso se conclui que o processo, como instrumento estatal de solução de conflitos, não pode ter em sua tramitação qualquer ato estéril, vazio e ineficiente. Considerando, assim, que a parte autora não manifestou desinteresse expresso na conciliação, presume-se querer a realização da audiência para alcançar eventual composição. Então, para que a solenidade aprazada não se torne evento inútil, imprestável para sua finalidade, deverá ela fazer-se presente no ato com proposta de conciliação concreta, efetiva e razoável, a qual se fará constar obrigatoriamente no termo. De sua vez, a parte ré deverá peticionar no prazo de até 10 (dez) dias antes da data da audiência, comunicando seu desinteresse em conciliar, caso esta seja sua pretensão (art. 334, § 5º). Do contrário, deverá comparecer também com proposta de

acordo pautada pelos mesmos critérios que obrigam a parte autora. Cientifique-se ainda que, em caso de impossibilidade de contratar advogado particular, o(a) requerido(a) deverá comparecer ao Núcleo Regional da Defensoria Pública em Joinville, para a realização do procedimento de triagem e verificação de possibilidade de atuação no caso. Ficam ambas, de antemão, cientes de que o descumprimento das normas fundamentais do Código de Processo Civil sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em benefício do erário estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL PICCIOLI (OAB 66364/RS)

Processo 0323798-61.2017.8.24.0038 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Autor: Vogelsanger Pavimentação Ltda - Autor: Vogelsanger Pavimentação Ltda - Autor: Terraplenagem e Pavimentação Vogelsanger Ltda - Autor: Terraplenagem e Pavimentação Vogelsanger Ltda - III - Neste contexto, pelo exposto: 1) DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora e: a) Nomeio como administrador judicial Gladius Consultoria, que deverá ser intimada, através do seu responsável legal Agenor Daufenbach Júnior, de ter sido designada como responsável pela condução do processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso. Aproveito o ensejo para fixar a remuneração do administrador judicial. Considerando a complexidade da causa, o porte da empresa, bem como o montante da dívida, mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Saliento que a verba definitiva devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida, observado o disposto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05. O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo que os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data (art. 24 da Lei n. 11.101/05); b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05; c) Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: I) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05); II) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e art. 8º, ambos da Lei n. 11.101/05; III) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05); e IV) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/05; d) Determino que a empresa autora comunique, na forma do § 3º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes; e) Determino que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores; f) Determino que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005; g) Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar. 2) Determino a manutenção do fornecimento de energia elétrica, com abstenção de corte, ou o restabelecimento do fornecimento acaso já procedido o corte. EXPEÇA-SE ofício à empresa CELESC para cumprimento. 3) Defiro o pleito liminar para vedação da busca e apreensão/retirada dos bens descritos nos itens 4.2.1 a 4.2.4. Oficiem-se, desta forma,

aos Juízos da 1ª Vara de Direito Bancário desta Comarca (processos n. 0306732-39.2015.8.24.0038, n. 0306748-90.2015.8.24.0038 e n. 0306767-96.205.8.24.0038) e 2ª Vara de Direito Bancário desta Comarca (n. 0322239-40.2015.8.24.0038). 4) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores, caso o possua. 5) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que a empresa autora eventualmente possuir filiais para anotação da recuperação judicial no registro correspondente. 6) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimentos. 7) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville. 8) INTIME-SE o representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo Falimentar. 9) INTIME-SE a autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a documentação juntada com a inicial (complemento aos incisos II e III do art. 48 e inciso VI, do art. 51, ambos da Lei n. 11.101/15), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA (OAB 33173/SC)
 Processo 0323965-78.2017.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Obrigações - Autor: Microfar Com Serv. de Equip. Inf. Ltda Me - Réu: Exatacor Serviço e Comércio Siderúrgico Ltda. Me. - Considerando que a audiência conciliatória inaugural só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, designo a solenidade para o dia 28/02/2018, às 14:40. Intime(m)-se o(s) autor(es) por intermédio de seu advogado constituído. Pelo correio (AR), cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em), com as advertências dos arts. 334 e 335 do novo CPC. De se registrar que o Código de Processo Civil vigente enaltece que a conciliação/ mediação é um ideal que deve ser perseguido e estimulado por todos os protagonistas que reportam no feito (art. 3º, § 3º, do CPC). Nas palavras de Nelson Nery Junior, essa norma traduz um “imperativo ético” a ser observado por todos (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 192). Essa nova sistemática ainda determina que o impulso processual deverá estar permeado pela boa-fé objetiva. O legislador inova ao inserir um capítulo destinado às “normas fundamentais do processo civil” e, neste cenário, didaticamente, prestigia a conduta das partes em detrimento da intenção (art. 5º), assim como, também em linha de orientação, destaca que as partes devem cooperar com o juízo, de modo que o processo seja findado em tempo razoável, com decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º). Disso se conclui que o processo, como instrumento estatal de solução de conflitos, não pode ter em sua tramitação qualquer ato estéril, vazio e ineficiente. Considerando, assim, que a parte autora não manifestou desinteresse expresso na conciliação, presume-se querer a realização da audiência para alcançar eventual composição. Então, para que a solenidade aprazada não se torne evento inútil, imprestável para sua finalidade, deverá ela fazer-se presente no ato com proposta de conciliação concreta, efetiva e razoável, a qual se fará constar obrigatoriamente no termo. De sua vez, a parte ré deverá peticionar no prazo de até 10 (dez) dias antes da data da audiência, comunicando seu desinteresse em conciliar, caso esta seja sua pretensão (art. 334, § 5º). Do contrário, deverá comparecer também com proposta de acordo pautada pelos mesmos critérios que obrigam a parte autora. Cientifique-se ainda que, em caso de impossibilidade de contratar advogado particular, o(a) requerido(a) deverá comparecer ao Núcleo Regional da Defensoria Pública em Joinville, para a realização do procedimento de triagem e verificação de possibilidade de atuação no caso. Ficam ambas, de antemão, cientes de que o descumprimento das normas fundamentais do Código de Processo Civil sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será

revertida em benefício do erário estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO OSCAR MAGALHAES (OAB 12458/SC)
 Processo 0324083-54.2017.8.24.0038 - Despejo por Falta de Pagamento - Inadimplemento - Autor: Jaqueline Loch Gesser - Réu: Fabio Samir Cuzinsky - HOMOLOGO, por sentença, para que em direito surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes (págs. 25/27) e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito. Custas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. Honorários, conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se a cobrança das custas finais, se houver, e após, arquivem-se.

ADV: LUIZ CARLOS PISSETTI (OAB 4175/SC)
 Processo 0324117-29.2017.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Recolhimento e Tratamento de Lixo - Requerente: Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda - Requerido: Ernesto Silvino Rodrigues Filho - Isso posto, DECLINO da competência. Baixem-se os autos à Distribuição para remessa à 3ª Vara da Fazenda Pública. Intime-se.

ADV: LUIZ CARLOS PISSETTI (OAB 4175/SC)
 Processo 0324118-14.2017.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Recolhimento e Tratamento de Lixo - Requerente: Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda - Requerido: Evandro Luis Constanciade Oliveira - Isso posto, DECLINO da competência. Baixem-se os autos à Distribuição para remessa à 3ª Vara da Fazenda Pública. Intime-se.

ADV: LUIZ CARLOS PISSETTI (OAB 4175/SC)
 Processo 0324135-50.2017.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Recolhimento e Tratamento de Lixo - Requerente: Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda - Requerido: Edson Rosa - Isso posto, DECLINO da competência. Baixem-se os autos à Distribuição para remessa à 3ª Vara da Fazenda Pública. Intime-se.

ADV: PAULO HENRIQUE CLAUDINO (OAB 41237/SC)
 Processo 0324210-89.2017.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - Autor: Leomar Correa Mamoraria - Me - Réu: Sidney Martins - Considerando que a audiência conciliatória inaugural só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, designo a solenidade para o dia 06/03/2018, às 15:40. Intime(m)-se o(s) autor(es) por intermédio de seu advogado constituído. Pelo correio (AR), cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em), com as advertências dos arts. 334 e 335 do novo CPC. De se registrar que o Código de Processo Civil vigente enaltece que a conciliação/ mediação é um ideal que deve ser perseguido e estimulado por todos os protagonistas que reportam no feito (art. 3º, § 3º, do CPC). Nas palavras de Nelson Nery Junior, essa norma traduz um “imperativo ético” a ser observado por todos (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 192). Essa nova sistemática ainda determina que o impulso processual deverá estar permeado pela boa-fé objetiva. O legislador inova ao inserir um capítulo destinado às “normas fundamentais do processo civil” e, neste cenário, didaticamente, prestigia a conduta das partes em detrimento da intenção (art. 5º), assim como, também em linha de orientação, destaca que as partes devem cooperar com o juízo, de modo que o processo seja findado em tempo razoável, com decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º). Disso se conclui que o processo, como instrumento estatal de solução de conflitos, não pode ter em sua tramitação qualquer ato estéril, vazio e ineficiente. Considerando, assim, que a parte autora não manifestou desinteresse expresso na conciliação, presume-se querer a realização da audiência para alcançar eventual composição. Então, para que a solenidade aprazada não se torne evento inútil, imprestável para sua finalidade, deverá ela fazer-se presente no ato com proposta de conciliação concreta, efetiva e razoável, a qual se fará constar obrigatoriamente no termo. De sua vez, a parte ré deverá peticionar